

**FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

AS VANTAGENS DA SOCIEDADE LIMITADA

Aluna: Sara Gonçalves da Silva
Orientadora: Prof.^a Esp. Ana Paula Chaves Amador

Aparecida de Goiânia

2017

**FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

AS VANTAGENS DA SOCIEDADE LIMITADA

Artigo apresentado em cumprimento às exigências para término do Curso de Ciências Contábeis, sob orientação da Prof.^a Esp. Ana Paula Chaves Amador.

**FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

SARA GONÇALVES DA SILVA

AS VANTAGENS DA SOCIEDADE LIMITADA

Artigo apresentado em cumprimento às exigências para término do Curso de Ciências Contábeis sob orientação do Prof.^a Esp. Ana Paula Chaves Amador.

Avaliado em 20 / 06 / 2017

Nota Final: () _____

Professora Orientadora: Prof.^a Esp. Ana Paula Chaves Amador

Professora Examinadora: Prof.^a Esp. Adriane Luiza Neves

Aparecida de Goiânia

2017

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo fazer um estudo da sociedade limitada e suas características, abrangendo desde seus requisitos até o encerramento de suas atividades, para demonstrar os motivos que levam a maioria dos empresários a fazerem adoção deste tipo de sociedade para desenvolverem suas atividades econômicas. A forma de segurança do patrimônio da empresa ser limitado ao próprio patrimônio pessoal se torna um grande atrativo, face às várias formas de sociedade, como a sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, e sociedade anônima. Assim, esse trabalho tem como objeto o estudo quanto as características dos vários tipos de sociedades para demonstrar os atrativos da sociedade limitada, através de pesquisa bibliográfica e método qualitativo.

Palavras-chave: Atividade Empresarial, Limitada, Responsabilidade, Sociedade.

ABSTRACT

This paper aims to make a study of the limited society and its characteristics, ranging from its requirements until the end of its activities, to demonstrate the reasons that lead most entrepreneurs to adopt this type of society to develop their economic activities. The form of security of the company's assets is limited to its own personal assets becomes a great attraction, in the face of various forms of society, such as partnership in a collective name, limited partnership and joint stock company. Thus, this work has as its object the study about the characteristics of the various types of societies to demonstrate the attractions of the limited society, through bibliographical research and qualitative method.

Keywords: Business Activity, Limited, Responsibility, Society.

INTRODUÇÃO

Para constituir uma sociedade no Brasil é necessário duas ou mais pessoas, não existindo no Brasil, a sociedade empresaria unipessoal, para ser sócio deste tipo jurídico, pode ser pessoa física ou jurídica

A Sociedade Limitada, é um dos tipos jurídicos mais adotados no Brasil, acredita-se ser o tipo de responsabilidade dessa sociedade um dos atrativos para aqueles que querem celebrar contratos, pois a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de sua quota, porém, todos os sócios respondem solidariamente pela integralização total do capital social.

A integralização do capital é feita pela transferência de dinheiro e bens ao patrimônio, cabendo uma ou mais quotas a cada sócio, o que faz com que ele tenha maior ou menor controle do capital, conforme dispõe o art.1.055 Código Civil: “Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio”.

Outras características das sociedades serão estudadas, como os tipos de sócios de cada sociedade, bem como, capital e administração.

Desse modo, pretende-se com esta pesquisa estudar os motivos que levam os empresários a optarem, na maioria das vezes, por esse tipo jurídico de sociedade, para desenvolverem atividade econômica, de forma organizada, visando lucro.

A importância de fazer o estudo sobre a sociedade limitada, e identificar as suas características, comparando-a com as demais sociedades, para identificar os motivos que levam os empresários a adotarem este tipo jurídico.

Historia da Sociedade Limitada no Brasil

A sociedade é uma coletividade de pessoas, as quais são compostas por sócios, ou seja, pessoas que investiram na formação do capital social, e para a exploração de determinada atividade.

O comércio surgiu na idade antiga, porém, já na idade média o comércio estava em um estágio mais avançado, e não era mais uma característica de alguns povos, mas sim de todos.

Justamente nessa época houve o surgimento das raízes do direito comercial, ou seja, o surgimento de um regime jurídico mais específico, para a disciplina das relações mercantis.

Ocorre que na Idade Média, a atenção voltou-se para o campo, onde a divisão da propriedade rural em grandes estruturas políticas caracterizou o Feudalismo. Não havia um poder político forte, capaz de impor regras, vivia-se sob modo de produção feudal, em que o poder político era altamente descentralizado. Com isso surgiu uma série de direitos locais em diversas regiões. Em contrapartida isso ganhava força, que repudiava o lucro e não atendia os interesses da classe burguesa.

A classe burguesa, os chamados comerciantes ou mercadores, tiveram que se organizar e construir o próprio direito a ser aplicado nos diversos conflitos e na atividade mercantil.

Após, a revolução francesa surge o primeiro Código comercial, na França, por volta de 1806, o qual serviu de base para a elaboração dos Códigos comerciais de outros países, inclusive Brasil.

Desse modo, não existe no Brasil, desde então, uma sociedade unipessoal, formada por uma só pessoa. É preciso a união de duas ou mais pessoas para que se constitua uma sociedade, não existindo porém, a limitação quanto a quantidade máxima de sócios, porém, por ser uma sociedade contratual, qualquer alteração será realizada através da assinatura, por todos os sócios, de instrumento de alteração do contrato.

A sociedade de responsabilidade limitada surgiu na Alemanha no ano de 1892, passou a Portugal em 1091, inserido no pátrio ordenamento em 1919, cujo modelo se filiou ao decreto Nº 3708/19, de janeiro de 1919, e hoje é regulamentada pelo Código Civil.

No Brasil, a sociedade limitada surgiu com edição do Decreto 3.708/1919, a chamada Lei das Limitadas, que cuidava da sociedade por quotas de responsabilidade, como era chamada, como um tipo híbrido, que conjugava características típicas das sociedades

institucionais de capital (a sociedade anônima) com características específicas das sociedades contratuais de pessoas. (RAMOS, 2015,p. 261).

Assim, a sociedade de responsabilidade Limitada, que antes já possuía a característica de ser Contratual e de pessoas, como acima citado, possuía ainda a responsabilidade dos sócios limitada ao total do capital social. Porém, hoje, com o Código Civil de 2002 passou a ser limitada ao total de quotas que cada sócio possui, ficando mais justa a questão da limitação da responsabilidade.

De forma limitada é quando os sócios respondem pelas obrigações sociais dentro de um limite, geralmente respondem pelo valor de suas quotas ou ações, a exemplo temos a sociedade anônima. Assim, dispõe o art. 1.052, do Código civil, quanto a sociedade limitada: Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

No entanto, o Código Civil trouxe inovação no tocante a responsabilidade dos sócios, que nos termos do citado artigo, passou a ser limitada ao valor das quotas que cada sócio possui na sociedade.

A integralização do capital, ou seja, das quotas é feita pela transferência de bens para o patrimônio a sociedade, os sócios responderão pela exata estimação do valor dos bens, trata-se de responsabilidade solidaria entre os sócios, ate o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade (art. 1.055). Se um dos sócios não integralizar sua quota como contratado, os outros sócios podem deliberar que a participação será transferida para um, alguns ou todos os demais sócios, assumindo o pagamento devido.

Destaca-se, entretanto, que na Sociedade Limitada, enquanto todos os sócios não integralizam suas quotas, a responsabilidade dos mesmos será solidaria, ou seja, até a integralização total do capital social, todos respondem solidariamente.

Por outro lado, a administração da sociedade limitada poderia ser realizada, nos termos do Código Comercial de 1950, apenas por sócios, de modo que terceiros não podiam participar da administração da empresa.

Já o Código Civil de 2002 inovou nesta questão, ao admitir somente pessoa natural como administrador da sociedade, conforme dispõe o art. 997, do Código Civil:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:
[...]
VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;
[...]

Assim, ao admitir uma sociedade limitada constituída somente por sócios pessoas jurídicas, nos termos do Código Comercial de 1850, uma dessas pessoas seria incumbida da administração da sociedade, já que terceiros não poderiam ser nomeados como administradores.

De outro norte, não se podia constituir uma sociedade limitada somente com sócios menores, pois um deles deveria ficar responsável pela administração, e esta incumbência requer agente absolutamente capaz.

Já com o Código Civil de 2002, a administração, nos termos do citado art. 997, em seu inciso VI passou a ser de responsabilidade de pessoa natural, de modo que um terceiro pode ser admitido como administrador de uma sociedade limitada.

De outro modo, quanto a divisão do capital social era permitido a sociedade limitada possuir quotas em tesouraria, o que contraria a norma do Código Civil, especificamente em seu artigo 1.055, senão vejamos: Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

Essa característica, quanto as quotas da sociedade limitada ficar em tesouraria é uma característica que aproximava mais ainda as características dessa sociedade com a sociedade anônima.

É preciso diferenciar sociedade de pessoas (sociedade *intuitu personae*), aquelas nas quais a condição de sócio resulta de mutuo conhecimento e aceitação, tem um papel predominante a identidade e a atuação pessoal dos sócios. Em contraste, são sociedades de capitais (sociedade *intuitu pecunae*), aquelas nas quais existe maior atenção ao capital investido na empresa do que á pessoa do sócio, ou seja, importa manter o

investimento, não estando os sócios preocupados com quem seja o titular da quota ou ação.

É de se observar aqui que a sociedade limitada desde o Código Comercial pode desenvolver atividade econômica com fins lucrativos ou atividade intelectual, e por possuir a responsabilidade limitada dos sócios ao capital, seja essa responsabilidade limitada ao total do capital social como no Código Comercial, ou seja, limitada ao valor do capital que cada sócio possui, os mesmos não terão que dispor de patrimônio pessoal para o pagamento de negócios da sociedade.

Assim, tornou-se desde o antigo Código Comercial de 1850, um tipo de sociedade muito conhecida por aqueles que exploram atividade intelectual ou empresária, por possuir, além das demais características, a responsabilidade dos sócios é limitada ao capital social.

CARACTERÍSTICAS DA SOCIEDADE LIMITADA COMPARANDO COM AS DEMAIS

Na sociedade limitada a responsabilidade dos sócios limitada ao valor do capital que possuem, podem ser administrada por não sócios, ou seja, por terceiros designados no contrato ou em ato separado.

A sociedade limitada poderá ser simples ou empresária. Se empresária deverá efetuar o seu registro no órgão competente, na Junta Comercial da localidade. Se exercer atividade intelectual, será uma sociedade simples e devera ser registrada no Cartório de Registro de Pessoa Jurídica.

No caso de saída de sócio da sociedade, o mesmo continua respondendo pelas dividas da empresa no período de 2 anos. A sociedade limitada pode ainda, diferentemente das outras sociedades contratuais, ser constituída por pessoa jurídica, sendo que, nesse caso nomeada uma pessoa natural como administrador, o que é muito adotado por sociedades limitadas empresariais, principalmente holding.

Outra característica da sociedade limitada é que por ser uma sociedade contratual, toda e qualquer alteração devera ser realizada por meio de contrato, sendo devidamente registrado ao órgão competente, devendo este ser assinado por sócios representantes de 75% do capital social, de modo que para a saída e admissão de sócios é necessária a aprovação de $\frac{3}{4}$ do capital social, dando segurança aos sócios quanto a afinidade entre os mesmos para o desenvolvimento da atividade.

Assim, o contrato por meio do qual se origina à sociedade limitada pode ser particular ou público, o qual é celebrado por aqueles que buscam um mesmo objetivo, seja ele, a exploração de uma atividade econômica, seja ele, uma atividade intelectual, conforme faz distinção o art. 997, do Código Civil, senão vejamos:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;
[...]

Assim, diferencia a Sociedade Limitada da Sociedade Anônima, onde esta última é constituída através de uma Assembléia que aprova o seu Estatuto, podendo as suas ações serem transferidas através de um livro próprio ou na bolsa de valores.

Por outro lado, o art. 982 estabelece que “salvo as exceções expressas, considera-se empresaria a sociedade que tem por objetivo o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro é, simples, as demais”. Isso mostra que a regra e o que define sociedade como empresaria ou simples e o seu objeto social. Existem duas exceções a essa regra prevista no art.982, o qual prevê que “independentemente de seu objeto, considera-se empresário a sociedade por ações e simples, a cooperativa”

Outro ponto a ser destacado é a administração da sociedade limitada, que poderá ser realizada por uma ou mais pessoas naturais, que

podem ser designadas no contrato ou em ato separado, conforme art. 1.060, do Código Civil, senão vejamos: Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

É uma sociedade que possui, para sua existência, dois pressupostos, a pluralidade de sócios e o *Affectio Societatis*.

As sociedades de pessoas são aquelas sociedades constituídas por pessoas que possuem afinidades e confiança. Esse tipo de sociedade se baseia no *affectio societatis*. Enquadram-se nesse tipo de sociedade as sociedades limitadas, as sociedades em nome coletivo e as sociedades em comandita simples.

Nas sociedades em que o capital é dividido em quotas, como por exemplo, as sociedades limitadas além de outras sociedades, são chamados os sócios de quotistas. Nas sociedades por ações, fala-se em sócio ou acionista.

As quotas ou ações são bens jurídicos, com valor econômico, que compõem o patrimônio econômico de cada sócio. Se a sociedade se dissolve, o sócio terá direito a uma fração correspondente a sua participação no capital social, se tinha 10% e, ao final da liquidação, sobraram dez milhões de reais, um milhão será do sócio.

Justamente por serem bens jurídicos, as quotas ou ações poderão ser negociadas, embora haja restrições em alguns casos. Nas sociedades cooperativas, a quota só pode ser transferida para aquele que, preenchendo as condições para ser um cooperado. Já nas sociedades por quotas constituídas em função das pessoas (*intuitu personae*), a condição de sócio é fruto de um mutuo reconhecimento e aceitação pela coletividade social. Sendo assim, aquele que adquirir as quotas somente será membro da sociedade se for aceito pelos outros sócios.

As sociedades podem adotar vários tipos jurídicos, senão vejamos: Sociedade Limitada, Sociedade em Nome Coletivo, Sociedade Em Comandita Simples, Sociedades Anônimas e Sociedades Cooperativas.

As sociedades limitadas são aquelas cuja responsabilidade dos sócios é limitada ao capital que cada um possui, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital, conforme o já citado art. 1.052, do Código Civil.

Por outro lado, o Código Civil prevê que a sociedade limitada será regida, nas omissões, pelas normas da sociedade simples. Admitindo, entretanto, que o contrato social estabeleça a regência supletiva da sociedade anônima.

Porém, cada sócio deverá contribuir para a formação do capital social, sendo que essa contribuição formará a quantidade de quotas que possuirá na sociedade, podendo esse sócio integralizar esse capital mediante moeda corrente ou bens suscetíveis de avaliação, mas em hipótese alguma poderá contribuir somente com prestação de serviço, como estabelece o art. 1.055, do código Civil, em seu § 2º, senão vejamos: Art. 1.055. § 2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.

O capital social da sociedade limitada é dividido em quotas, de valores iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio. As quotas são indivisíveis em relação à sociedade, salvo se, por meio de alteração do social grupando ou desdobrando-as.

No art. 1.056 do código civil, diz que indivisibilidade, não impede a criação de um condomínio sobre quota ou quotas.

Quanto a entrada e saída de sócio, aplica-se o código civil, que o sócio pode ceder sua quota total ou parcialmente a quem seja o sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social (art.1.057). Mas no contrato pode estipular qualquer outro percentual.

No tocante a responsabilidade dos sócios na sociedade limitada, essa é uma característica que destaca esse tipo de sociedade, uma vez que esta responsabilidade, em relação às dívidas da sociedade, é limitada ao valor de capital que cada sócio possui na empresa, conforme dispõe o artigo 1.052, do Código Civil: Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Assim, nas sociedades, no tocante a responsabilidade dos sócios, para a classificação destas é levado em consideração a limitação ou não da responsabilidade dos sócios em relação às obrigações da sociedade, além de subsidiária, a responsabilidade dos sócios podem ser de forma limitada ou ilimitada.

De forma ilimitada, é quando os sócios respondem pelas obrigações sociais, sem qualquer limitação, entrando com seus bens pessoais até a integral satisfação dos credores a exemplo, a sociedade em nome coletivo, senão vejamos o art. 1.039, do Código Civil: Art. 1.039. Somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais. [...]

De forma limitada é quando os sócios respondem pelas obrigações sociais dentro de um limite, geralmente respondem pelo valor de suas quotas ou ações, a exemplo temos a sociedade anônima.

De forma mista são aquelas em que parte dos sócios responde de forma ilimitada, e outra parte responde de forma limitada, a exemplo temos a sociedade em comandita simples e sociedade em comandita por ações, senão vejamos o art. 1.045, do Código Civil:

Art. 1.045. Na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota.
Parágrafo único. O contrato deve discriminar os comanditados e os comanditários.

Já quanto a administração da empresa, essa pode ser, na sociedade limitada realizada por pessoa estranha ao quadro de sócios, conforme art. 997, do Código Civil, permitindo a constituição de sociedade limitada entre sócios menores, ou seja, entre incapazes, desde que devidamente, representados ou assistidos. Já nas demais, a administração será realizada somente por sócios, ou por uma categoria de sócios.

Outro fato a ser destacado quanto a administração da sociedade limitada, é que esta poderá ser realizada por uma ou mais pessoas naturais, que podem ser designadas no contrato, conforme art. 1.060, do Código Civil,

senão vejamos: Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

Já quanto as decisões, estas, na sociedade limitada são tomadas em reunião ou assembléia conforme descrito no art. 1072, do Código Civil, se a sociedade possuir mais de 10 sócios é obrigatório a realização de assembléia para tomada de decisões. Porém, por ser sociedade contratual, se todos assinarem o instrumento de Alteração, basta o arquivamento deste documento para efetivar as decisões tomadas.

Já nas sociedades institucionais é necessária a realização de Assembléia para as deliberações, respeitando-se as formalidades de convocações estabelecidas pela lei n.º 6.404 de 1976.

Em determinados casos o administrador deverá ser sócio, e na sociedade limitada já existe a possibilidade de ser um terceiro, que não seja sócio.

Quanto as Sociedades em Comandita Simples, temos que Comanditar trás a idéia de prover fundos para atividades negociáveis.

Assim, na sociedade em comandita simples, existem duas categorias de sócios: (os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidaria e ilimitadamente pelas obrigações sociais), e os comanditários (provem os fundos para atividade negociável e não tem responsabilidade pelas obrigações sociais). Este tipo de sociedade é raro em nossos dias atuais, mas que visa diferenciar sócios investidores de sócios administradores.

Embora sejam raras hoje no Brasil, as sociedades em comandita simples ainda existem.

O contrato quando feito deve discriminar, com clareza, quem são sócios comanditados e os comanditários. Já por serem administradores da sociedade, os sócios comanditados devem ser (pessoa física), pois a administração e a representação são privativas dessa categoria de sócios e que preserva o direito de terceiros contra fraudes. Não pode o comanditário praticar qualquer ato de gestão, nem ter o nome na firma social, sob pena de ficar sujeito as responsabilidades de sócio comanditado, segundo o art. 1.047, do Código Civil.

Art. 1.047. Sem prejuízo da faculdade de participar das deliberações da sociedade e de lhe fiscalizar as operações, não pode o comanditário praticar qualquer ato de gestão, nem ter o nome na firma social, sob pena de ficar sujeito às responsabilidades de sócio comanditado.

[...]

Segundo o art. 1.049, o sócio comanditário não é obrigado a reposição de lucros recebidos de boa-fé de acordo com o balanço. Este tipo de sócio não responde pelas obrigações sociais, quando a diminuição do capital por perdas, o comanditário não pode receber quaisquer lucros antes que o capital seja reintegrado.

Já a Sociedade em Nome Coletivo, esta só pode ser composta por pessoas físicas (naturais) como sócios, sendo regulamentada pelas mesmas normas que regulam as sociedades simples, que são os art.1.039 a 1.044 do código civil.

Sua origem vem lá da Idade Média, nas comunidades familiares italianas, sua principal característica é a responsabilidade ilimitada dos sócios que a compõem, ou seja, esgotado o patrimônio da sociedade, seus credores podem executar o restante das dívidas sociais no patrimônio individual dos sócios.

O código civil dispõe em seu art. 1.039 que “somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidaria e ilimitadamente pelas obrigações sociais”, sendo assim, a sociedade em nome coletivo não admite sócio, sendo uma pessoa jurídica.

Havendo mais de um sócio, a administração poderá ser conjunta, simultânea ou sucessiva, a definição da competência dos poderes do administrador deverá estar no contrato social, a administração desta sociedade cabe exclusivamente aos sócios, não podendo um terceiro exercer este papel.

Capacidade para exercer atividade comercial: pessoas capazes – maior de 18 anos e não impedidos para o exercício da atividade

O EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, A SOCIEDADE ANÔNIMA E A SOCIEDADE LIMITADA

O empresário segundo o art. 966 do código civil pode ser uma pessoa física ou pessoa jurídica. Se uma pessoa física estará diante do empresário individual, se pessoa jurídica estará diante de uma sociedade empresaria.

As sociedades empresárias no mercado são mais relevantes do que os empresários individuais. Os empreendimentos de médio e grande porte estão relacionados as sociedades empresarias. A razão para que a atuação das sociedades empresariais sejam mais marcantes do que os empresários individuais é bastante simples, os empreendedores sempre procuram diminuir os riscos, e a melhor forma de diminuir os riscos é constituir uma sociedade, nesse caso haverá a separação patrimonial e a possibilidade de limitação de responsabilidade.

Por outro lado, a Sociedade Anônima é um tipo societário de direito privado, própria para empresas de grande porte, sendo muito utilizado e conhecida, composta por dois ou mais acionistas, possui origem remota e configura espécie societária bastante atrativa para grandes empreendimentos.

Além da sociedade limitada, a qual, como visto, é o tipo societário mais utilizado na pratica comercial brasileira, o outro tipo societário utilizado é a sociedade anônima, que possui origem muito remota e configura espécie societária bastante atrativa para grandes empreendimentos” (RAMOS, 2015, p. 291).

Existem duas espécies de sociedade por ações podem ser abertas ou fechadas. A sociedade anônima aberta, sendo essa aberta ao publico, essas transacionam ações a bolsa de valores, é preciso autorização na Comissão de Valores Mobiliários, qualquer pessoa pode adquirir uma ação e se tornar sócio.

Já a sociedade anônima fechada, circulam de forma mais restrita, sem oferta ao publico,e restrita apenas aos sócios, movimentando assim as ações entre eles. Todas as ações devem ser subscritas em nome de no mínimo 2 sócios primários fundadores, é necessário integralizar 10% de todo capital, sendo esse depositado em conta, conforme descrito em Lei 6404/76.

A sociedade é registrada em Junta Comercial do Estado, trata-se de atividades empresarias com alto capital indicado para empresas de grande porte.

Neste tipo de sociedade o capital social é dividido em ações, com objetivo da prática de atividade empresarial. Sendo esse tipo jurídico de responsabilidade limitada.

A sociedade limitada representa, com certeza, o tipo jurídico mais utilizado na prática brasileira, correspondendo a aproximadamente mais de 90% dos registros no Brasil. A grande presença de sociedades limitadas no meio empresarial se deve basicamente ao fato de ela ostentar duas características específicas que a tornam um tipo societário bastante atrativo para os pequenos e médios empreendimentos: a contratualidade e a limitação de responsabilidade dos sócios (RAMOS, 2015, P. 260)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Acompanhamos neste trabalho a compreensão desta importante modalidade de sociedade empresarial que é a sociedade limitada, fazendo um comparativo com as demais sociedades.

A sociedade limitada foi criada com a intenção de incentivar os novos negócios e novas sociedades, tendo como ponto positivo a proteção e segurança aos empresários, quanto o patrimônio pessoal dos sócios, podendo os sócios responderem somente pelo valor de suas quotas e todos da empresa responderem de forma solidaria somente até a integralização total do capital social. E assim, podendo ser sócio pessoa física e pessoa jurídica, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor total integralizado do capital social.

Cada tipo jurídico de sociedade tem seus atrativos de acordo com o Código Civil, e assim, a atividade empresarial econômica cresce diariamente e os empresários estão sempre em busca da melhor forma de assegurar o patrimônio da empresa e até mesmo o pessoal, e encontram uma maior segurança na sociedade limitada. Assim, a sociedade de responsabilidade limitada foi criada para dar mais credibilidade para os sócios. Sendo assim, atualmente umas das modalidades mais adotada para atividade de Pequeno e Médio Porte.

Desde a sua criação com o Código Comercial de 1850 é o tipo jurídico mais adotado pelos empresários no Brasil, tanto para desenvolver atividade empresaria como intelectual.

REFERÊNCIAS

MAMEDE, Gladston. Manual do direito empresarial / Gladston Mamede - 8º Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MAMEDE, Gladston. Manual de direito empresarial / Gladston Mamede - 10º Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MAMEDE, Gladston. Direito societário: Sociedades Simples e Empresárias/ Gladston Mamede - 7ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa / Ricardo Negrão 11º Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial Esquematizado / André Luiz Santa Cruz Ramos – 5. Ed. Rev. atual e emp. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2015.